



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

Apresentação: 05/06/2023 17:46:27.407 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 3256/2020

PRL n.3

## PROJETO DE LEI N° 3.256/20

Proíbe presos, em cumprimento de pena, a inscrição em programa de benefício social.

Autor: Alexandre Frota - PSDB/SP.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

### I - RELATÓRIO:

**O Projeto de Lei nº 3.256, de 10 de junho de 2020**, de autoria do Deputado Alexandre Frota (PSDB-SP), em brevíssima síntese, proíbe a inscrição e o recebimento de benefício social por presos que estejam cumprindo pena, exceto o auxílio-reclusão.

Na justificativa, salienta que os benefícios sociais, tais como Auxílio Emergencial e Bolsa Família, tem o objetivo de dar um mínimo de subsistência às famílias, o que impede que os presos em cumprimento de pena percebam, pois já possuem o necessário para sua sobrevivência.

Inicialmente, a proposição em comento foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Posteriormente, por força da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi redistribuída a esta Comissão (Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231166146400>

## II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

Os benefícios sociais, como o Bolsa-família e o auxílio emergencial pago durante a pandemia, servem para complementar a renda de famílias em situação de vulnerabilidade social. São, nesse sentido, programas de transferência de renda que tem como objetivo combater a pobreza e a desigualdade social no país.

No entanto, tem se tornado rotineira a divulgação de notícias pela mídia de condenados cumprindo pena em regime fechado e que são escoltados pela polícia a instituições financeiras para sacarem beneplácitos como os citados.<sup>1</sup>

Trata-se, em verdade, de um grande contrassenso social: uma pessoa que cumpre pena em estabelecimento prisional, que gera elevado ônus financeiro ao Estado – em torno de R\$ 1,8 mil mensais por preso<sup>2</sup>, em gastos com alimentação, estadia e diversos tipos de assistência social (saúde, jurídica, educacional e religiosa) – ao invés de serem obrigadas a retribuírem esses custos à sociedade, passam a receber outras vantagens financeiras.

Percebe-se, por conseguinte, ser inadmissível que indivíduos que tenham cometido crimes e estejam privados de sua liberdade recebam recursos do Estado que deveriam ser destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Não menos importante, além de ser uma incongruência em si mesmo, a concessão de benefícios sociais a pessoas em cumprimento de pena ainda pode incentivar a prática de crimes, uma vez que o preso pode utilizar esse recurso para financiar atividades criminosas dentro e fora dos presídios.

Desta feita, o desígnio da proposição é valoroso, apresentando-se como uma medida necessária e justa para garantir a correta aplicação dos recursos públicos destinados aos programas sociais e para evitar a malversação desses recursos em fins ilícitos.

Contudo, este Relator entende que a presente proposição não deve ser mantida de forma autônoma, mas inserida no Código Penal, mais especificamente no art. 91, que trata dos

---

<sup>1</sup> <https://d24am.com/noticias/presos-saem-para-receber-bolsa-familia/>

<sup>2</sup> Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) coletados em 2022 apontam que um preso custa, em média, R\$ 1,8 mil mensais aos cofres brasileiros - <https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-em-comparacao-com-educacao-basica/#:~:text=Dados%20do%20Conselho%20Nacional%20de,mil%20mensais%20aos%20cofres%20brasileiro>.



efeitos extrapenais automáticos da pena, ou seja, aqueles que são aplicados independentemente de manifestação judicial.

Deve-se excluir, no entanto, a exceção trazida na proposição em análise quanto ao auxílio-reclusão, exclusivamente por questão de impropriedade técnica, uma vez que não se trata de benefício social conferido ao apenado, mas aos seus dependentes, o que torna sua citação inapropriada e desconexa com a pretensão almejada.

Nesse diapasão, faz-se necessário a apresentação de um substitutivo, que, mantendo o ponto fulcral do objeto apresentado, servirá também para correção de erros de redação e de técnica legislativa.

**Destarte, em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.256, de 10 de junho de 2020, na forma do substitutivo.**

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2023.

**Fernando Rodolfo  
Deputado Federal  
RELATOR**





**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2020.  
(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Apresentação: 05/06/2023 17:46:27.407 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 3256/2020  
PRL n.3

Acresce o inciso III ao art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever como efeito automático da pena a proibição de perceber benefícios sociais de qualquer natureza, quando estiver o condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes fechado ou semiaberto.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 91 - .....  
.....

III – a proibição de perceber benefícios sociais de qualquer natureza, quando em cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes fechado ou semiaberto, a partir, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... 2023.

**Fernando Rodolfo  
Deputado Federal  
RELATOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231166146400>